



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005404/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.908 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente Playcenter S/A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano- calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - PEDIDO EFETUADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 - PRAZO DE 10 ANOS - ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, o que resulta que, na ausência de homologação expressa, o prazo é de 10 anos, contados do fato gerador. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

O presente processo cuida de pedido de restituição protocolizado em 16/04/2003, de crédito relativo a saldos negativos do IRPJ apurados pela contribuinte e suas incorporadas no ano-calendário 1996, seguidos de declarações de compensação – DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC indeferiu o pleito do contribuinte ao fundamento de que seria intempestivo, uma vez que o prazo para pleitear a restituição, nos termos do inciso I do artigo 165 e inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), e do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, seria de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento indevido ou da caracterização dos recolhimentos por estimativa como maiores que os devidos. Mencionou, ainda, o Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

O contribuinte acorreu à Delegacia de Julgamento de Florianópolis, perante a qual manifestou sua inconformidade, reportando-se à jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial do prazo, que seria a data da homologação do lançamento (tese dos cinco mais cinco).

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis indeferiu a manifestação de inconformidade.

No voto condutor do Acórdão, assentou o Relator que a tese apresentada pelo contribuinte não pode ser acolhida, pois que o Secretário da Receita Federal já firmou, de modo expreso, e com base, em especial, no Parecer da Procuradoria- da Fazenda Nacional PGFN/CAT n.º 1.538/99, o entendimento a ser administrativamente adotado. E quanto às alegações contra a aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, assentou que mesmo antes da edição desta LC, já havia a Administração Tributária firmado o entendimento nela exposto por via do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, e assim, os termos da LC apenas referendam a posição da SRF.

Ciente da decisão em 10 de setembro de 2007, o contribuinte ingressou com recurso em 02 de outubro, alegando, em síntese, que o Acórdão atacado aplicou equivocadamente o conceito de extinção do crédito tributário para fins de contagem do prazo prescricional para o contribuinte reaver quantia paga. Afirma que o prazo prescricional é regido pelos arts. 168 e 150, § 4º do CTN e que não tendo ocorrido homologação expressa e considerando-se que o Pedido de Restituição foi Protocolizado antes de 09/06/2005, não houve a prescrição de nenhuma parcela abrangida pelo pedido acerca do assunto (posição esta, como acima dito, de caráter vinculante para os agentes que integram a Administração Tributária). Assim, mesmo com o expurgo da LC n.º 118/2005, o entendimento aqui adotado não se alteraria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, a matéria a ser decidida por esta C. Turma diz respeito à extinção do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indébito representado por saldos negativos de imposto de renda do ano-calendário de 1996. O pedido foi protocolizado em 16 de abril de 2003.

Não obstante repudiada pela esmagadora maioria da jurisprudência administrativa, a tese de que apenas depois da homologação é que se teria o termo inicial do prazo decadencial indicado no inciso I do artigo 168 do CTN permaneceu vitoriosa no STJ.

A edição da Lei Complementar nº 118, de 2005 - cujo art. 3º determinou que a interpretação do dispositivo deveria ser no sentido de que, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado – não foi suficiente para pacificar a questão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.002.932SP, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao apreciar o texto trazido pela Lei Complementar nº 118/05, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, de outro lado, enfrentando o tema, decidiu, em recente decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial, quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição do indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Esse acórdão transitou em julgado em 17/11/2011, com baixa definitiva dos autos em 01/03/2012, conforme andamentos registrados no sítio do STF.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF obriga os Conselheiros a reproduzirem as decisões definitivas de mérito do STF ou do STJ, tomadas na sistemática dos artigos 543 B ou 543C, nos seguintes termos:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

No caso, há decisão do STJ tomada na sistemática do art. 543C do CPC e decisão do STF tomada na sistemática do art. 543B, cujos entendimentos não são exatamente iguais.

O entendimento do STJ, em face da Lei Complementar nº 118/2005, é no sentido de que o prazo de dez anos persiste para aos indébitos anteriores à Lei Complementar, mas limitados aos cinco anos, para o período transcorrido posteriormente à sua entrada em vigor.

Contudo, a Suprema Corte fixou entendimento diferente, assentando que o prazo de cinco anos, a contar do pagamento indevido, fixado na Lei Complementar nº 118/05, somente se aplica às ações propostas a partir de 09 de julho de 2005 (após o decurso da *vacatio legis* da referida lei complementar).

Sendo o STF o órgão máximo do Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra, sua decisão deve prevalecer.

Desta forma, e por força do quanto disposto no artigo 62A, do Regimento Interno do CARF, deve-se ter que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 tem como termo inicial a homologação, expressa ou tácita, do lançamento, o que resulta que, não tendo havido homologação expressa, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador (aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN).

No caso concreto, tendo o pedido sido formulado em 2004 (antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005), e em se tratando de indébito representado pelo saldo negativo de 1996, o prazo se extinguiria em 31 de dezembro de 2006, razão porque, DOU provimento ao recurso, devendo o processo retornar à origem para apreciar a procedência do referido direito creditório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri- Relator